

(CJP-36/41)

Proc. 16447/39

EMO/AT

1941

- I- Aos empregados das cooperativas, administradas ou fiscalizadas, de que trata o art. 2º, § 2º, alínea a, do Dec. 20.465, de 1931, é assegurada a garantia de estabilidade prevista no art. 55, do mesmo decreto, alterado pelo nº 21.001, de 1932.
- II- Provado, em inquérito administrativo o abandono do serviço, sem causa justificada, mantém-se a autorização para a demissão do empregado com mais de dez anos de serviço.

VISTOS E RELATOS este autos em que Ella Druk Bastide opõe embargos ao acórdão da antiga Segunda Câmara, proferido em 23 de Setembro de 1940, que Aprova o inquérito administrativo instaurado pela Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e autorizou a demissão da embargante:

Os embargos foram apresentados no prazo legal e articulam matéria de direito (decreto n. 24.734, de 1934, art. 4º, §§ 4º, e 9º).

Assim, cumpre desde logo apreciar a preliminar da incompetência arguida pela embargante. Argumenta ela, com efeito: "Nula é a decisão embargada em face da decisão de S.Ex. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio proferida no recurso n. 10.367, publicado no "Diário Oficial" de 25 de setembro do corrente ano, que julgou incompetente o E. Conselho Nacional do Trabalho para conhecer de reclamações sobre estabilidade e outras garantias asseguradas pela legislação vigente aos empregados das Cooperativas de Consumo, uma vez que a lei aplicável ao contrato de trabalho de referência dos empregados é a de n. 62, de 5 de junho de 1935".

Biz, também, a Procuradoria: "A garantia dos empregados das Cooperativas em relação ao contrato de trabalho é regulada pela lei nº 62, de 1935, e não pelo Dec. 20.465, de 1931, (vide acórdão do Conselho Pleno, de 12-9-1940, publicado no "Diário Oficial" em 29-10-1940 no processo n. 1940/38). Nesse mesmo sentido, tem entendido o Sr. Ministro do Trabalho,

em várias resoluções que há baixado. (vide proc. 29-516-40, em D.O. de 25-9-40; proc. nº 21.256-40, em D.O. de 1º de Abril de 1941).

Das decisões invocadas pela embargante e pela Procuradoria, a única que se aplica de modo inequívoco à espécie é o despacho do sr. Ministro do Trabalho, proferido no proc. NTIC nº 29.516.40, em que foi parte a própria Cooperativa embargada.

Não merecem acolhida os fundamentos dessa decisão.

O art. 53 do decreto nº 20.465, de 1-10-1931, na redação dada pelo decreto nº 21.031, de 24-2-1932, precípuo claramente: "Após dos anos de serviço prestado à mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei, etc.etc.

Ora, entre os empregados a que se refere o decreto nº 20.465, estão mencionados, no § 2º, alínea a, do art. 2º, os empregados ou funcionários, de qualquer natureza, das próprias Caixas, bem como os das cooperativas que forem administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se aplicar".

Não é possível, pois, distinguir onde a lei não distingue. Pelo fato do art. 2º, enumerar diferentes empregados não é lícito a considerar que uns estejam abrangidos pelo art. 53 e outros não. Si a lei a todos se aplica, embora sob diferentes condições, a todos, também é extensivo o disposto no art. n.53, cuja redação, por demais clara e genérica, não comporta restrições.

A vigorar doutrina contrária, os próprios empregados das Caixas estariam privados da garantia de estabilidade, a qual, no entanto, desde os primórdios da execução do decreto nº 20.465 lhes foi reconhecida pelo Conselho Nacional do Trabalho, com fundamento no próprio § 2º, alínea a, do art. 2º, combinado com o art. 53.

Ora, não se contesta nos autos que a Cooperativa embargada seja fiscalizada pela Viação Férrea. Logo, os seus em-

pregados estão enquadrados no mencionado dispositivo legal.

Nem se argumente que os empregados das cooperativas fiscalizadas deixaram de ser filiados às Caixas de Aposentadoria e Pensões. Ao contrário, em recentes decisões, o Snr. Ministro do Trabalho, dentro das atribuições que lhe confere o decreto-lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, manteve tal filiação, como se vê dos despachos que proferiu nos processos MTIC 10.063-39 ("Diario Oficial" de 20 de setembro de 1940)" e MTIC 20.137-39 ("Diario Oficial" de 23 de agosto de 1940).

Verificando-se, pois, do exposto, que a Segunda Câmara tinha competência para conhecer do inquérito, ex-vi do disposto no art. 13 do decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, é de ser rejeitada a preliminar levantada.

No mérito, bem decidiu o acórdão embargado. A falta grave de abandono de serviço, sem causa justificada, ficou plenamente provada, como reconheceu o acórdão embargado, pois é certo que, ciente do indeferimento do seu terceiro pedido de prorrogação de licença, a embargante não mais compareceu ao serviço, e nenhuma justificativa apresentou de sua ausência, cujos motivos nem mesmo no inquérito administrativo procurou declarar.

Pelo exposto, e nos termos do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, art. 1º, alínea c,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, desprezar os embargos e confirmar o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Geraldo A. Faria Baptista	Relator
a) Agripino Nazareth	Proc. Geral Interino

Assinado em 4/8/41.

Publicado no Diario Oficial em 8/8/41.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

EM 22 DE 8 DE 1941

Lucas Veloso
Publicado erroneamente por ter saído publicado com o nome de
na publicação do Diario Oficial de 8/8/41